



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.357 - DF (2013/0163441-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENER MENDES LESSA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E OBJETIVIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da súmula 211/STJ.

3. O acórdão do Tribunal de origem, acompanhando jurisprudência do STJ e STF, expressamente consignou haver previsão legal e editalícia para realização do exame psicológico; haver a prova se pautado por critérios objetivos; e não ter ocorrido cerceamento na defesa do candidato na interposição de recursos. Incidência das súmulas 83 e 7 do STJ.

4. Não há falar em princípio da isonomia relativamente a recurso interposto por outro candidato ou inobservância da jurisprudência da Corte, visto não ser possível a análise do mérito recursal, em razão dos óbices processuais.

5. Se os embargos de declaração opostos reiteradamente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, é de manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.357 - DF (2013/0163441-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENER MENDES LESSA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENER MENDES LESSA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que julgou demanda relativa a exame psicológico em concurso público para cargo de assistente social.

O julgado deu provimento à remessa necessária nos termos da seguinte ementa (fl. 468, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI DISTRITAL Nº 4.281/08. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS ISONÔMICOS E OBJETIVOS. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Não há ilegalidade no exame psicológico realizado como etapa de concurso público se a realização do referido exame encontra respaldo em lei específica da carreira (Lei nº 4.281/2008, art. 3º).

2 - O exame psicológico há de se pautar por critérios isonômicos e objetivos e deve haver no edital do certame previsão de reexame das conclusões dos testes. Precedentes desta Corte, do STJ e STF.

3 - Não havendo prova de qualquer mácula na avaliação psicológica, impõe-se a reforma da sentença.

Remessa Oficial provida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 683, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA REFORMADA POR FORÇA DA REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS COM O PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. LEGALIDADE DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que "Vossa Excelência há de acolher o presente agravo regimental para determinar que o ora agravante seja submetido a um novo exame psicológico, em igualdade de condições como ocorreu na decisão prolatada no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.690-DF, em favor da candidata JANUÁRIA ÂNGELA NUNES DOURADO DE OLIVEIRA, posto que, realizaram o mesmo concurso, onde foi exigido deles através do EDITAL Nº 01 DO CONCURSO PÚBLICO 02/2010-SEJUS, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, em seu item ITEM 9.2, um PERFIL PROFISSIONGRÁFICO SECRETO não previsto em lei." (fl. 703, e-STJ).

Nos pedidos, o agravante, ainda, pede "que em razão de ter ficado comprovado que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO anteriormente opostos não foram protelatórios, e, neste caso, descabia a multa de que trata o CPC 538, parágrafo único, portanto não afrontaram a SÚMULA 356 do STF; e, SÚMULAS Nº 98 E 211 do STJ, que, neste caso, que Vossa Excelência desconsidere a multa que foi imposta ao ora agravante, para que se corrija esta brutal injustiça que foi cometida contra ele." (fl.707, e-STJ)

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.357 - DF (2013/0163441-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E OBJETIVIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da súmula 211/STJ.

3. O acórdão do Tribunal de origem, acompanhando jurisprudência do STJ e STF, expressamente consignou haver previsão legal e editalícia para realização do exame psicológico; haver a prova se pautado por critérios objetivos; e não ter ocorrido cerceamento na defesa do candidato na interposição de recursos. Incidência das súmulas 83 e 7 do STJ.

4. Não há falar em princípio da isonomia relativamente a recurso interposto por outro candidato ou inobservância da jurisprudência da Corte, visto não ser possível a análise do mérito recursal, em razão dos óbices processuais.

5. Se os embargos de declaração opostos reiteradamente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, é de manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

No presente regimental, o agravante defende a necessidade de alterar a decisão agravada sob o fundamento do princípio da isonomia, tendo em vista a decisão proferida no RESP 1.321.690-DF, na qual teria sido assegurado o direito de outra candidata a se submeter a novo exame psicológico no mesmo concurso público do ora agravante.

O agravante, além de não impugnar os fundamentos utilizados na decisão agravada, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento ali exarado.

DO EXAME PSICOLÓGICO NO CONCURSO PÚBLICO

Inicialmente transcrevo trechos do acórdão recorrido para melhor elucidar a questão (fls. 471/477, e-STJ), *verbis*:

"O Autor pleiteou a declaração de nulidade do exame psicológico ao qual foi submetido em decorrência de sua participação no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é necessária a presença de três requisitos para que o exame psicotécnico possa ser aplicado em concursos públicos: previsão em lei da carreira, adoção de critérios objetivos e possibilidade de revisão do resultado.

Destaco os seguintes precedentes do Pretório Excelso, in verbis: (...)

Nessa linha, a Lei nº 2.743/2001, modificada pela Lei nº 4.281/2008, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, previu, em seu art. 3º, a possibilidade de realização de avaliação psicológica, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 3º O concurso público de que trata o artigo anterior será de provas ou de provas e títulos, podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas:

I – avaliação psicológica de caráter eliminatório; (...)”

A Lei nº 4.281/2008, que introduziu a possibilidade de realização de avaliação psicológica de caráter eliminatório foi editada em 23 de dezembro de 2008 e o edital do Concurso Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questão data de 27 de janeiro de 2010 (fl. 46).

Percebe-se, portanto, que o requisito de previsão legal de exame psicotécnico em lei da carreira foi devidamente preenchido, e que a disposição legal é anterior à publicação do edital do certame.

Por outro lado, não há de se falar em ausência de critérios objetivos, uma vez que, conforme se depreende dos documentos de fls. 140/145, a Banca Examinadora, ao proclamar o resultado do Recorrente, explicitou os testes que foram aplicados (ICFP_R_2004_A; IFP_R; TRAD_MC_C2; BRD_VR_2003; TMV), estampando-se, até mesmo, gráficos explicativos, não havendo de se falar em caráter “secreto” (fl. 11/12).

Ademais, em consulta ao site do Conselho Federal de Psicologia(<http://www2.pol.org.br/satepsi/sistema/admin.cfm?lista1=sim>), pode-se constatar que todos os testes utilizados na avaliação do Autor são aprovados pelo Conselho referido.

Os documentos antes referidos (laudo síntese e parecer psicológico da não-recomendação) contêm os parâmetros e razões utilizados na avaliação específica do Autor, os quais motivaram a conclusão constante à fl. 145, de sua não-recomendação para o exercício do cargo.

Os aludidos critérios se revelam isonômicos e objetivos, porque se valem de averiguação mediante clara exposição das variáveis em apreciação, cujo resultado de recomendação ou não-recomendação depende da obtenção de nota mínima proveniente da aplicação de múltiplos testes relativos a cada critério de avaliação.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o juiz não possui conhecimentos específicos acerca da realização de exames psicotécnicos, não podendo avaliar o acerto ou desacerto das conclusões dos exames realizados, cumprindo-lhe tão-somente aferir a legalidade dos exames referidos, que se pauta pela observância de três aspectos: previsão em lei, critérios objetivos e possibilidade recursal.

Nesse contexto, identifica-se que o teste psicológico previsto e realizado no concurso em tela harmoniza-se com o regramento acerca do tema previsto no enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do TJDFT, o qual estabelece que: “A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.”

O Autor foi submetido à mesma avaliação psicológica que os outros concorrentes, e permitir que seja submetido a outra avaliação psicológica, com critérios diversos daqueles que foram aplicados na fase regular do certame, implica violação ao princípio da isonomia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpido no art. 5º, I da Constituição Federal.

Aliás, permitir que tal situação se consolide, importa violação também o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois haverá tratamento diferenciado e mais benéfico a um determinado candidato em detrimentos dos outros.

Acerca do tema, confirmam-se os julgados abaixo colacionados, oriundos desta egrégia Corte de Justiça, in verbis:

(...)

Nesse contexto, a decisão da banca examinadora que não recomendou o Autor para o exercício do cargo é legítima, uma vez que constatou que o candidato possui características inadequadas “por prejudicarem o desempenho em atividades específicas desse cargo” (fl. 145).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não verifico a ocorrência, na hipótese em tela, uma vez que pôde o Autor recorrer administrativamente de sua não-recomendação, além de ter tido acesso, como assevera a Banca Examinadora, “...a todos os testes aplicados e aos critérios utilizados, bem como às explicações referentes aos motivos de sua não recomendação.” (fl. 240), em cumprimento ao disposto no item 13 do edital (fls. 50/51).

No caso ora sob análise, não houve qualquer irregularidade que macule o teste realizado, porquanto, como dito linhas acima, há previsão na lei da carreira, houve possibilidade de revisão e não há prova que os critérios utilizados foram subjetivos.

A jurisprudência firmada, sobretudo no âmbito do STJ, acerca da ilegalidade de exigência de um perfil adequado para a ocupação de cargo público é no sentido da ilegalidade de teste psicológico realizado de forma sigilosa, irrecorrível e ausente de fundamentação, o que não ocorre na espécie.

Esta Corte de Justiça, por meio de sua 6ª Turma Cível, já afirmou a legalidade da avaliação psicológica aplicada no concurso para o cargo de Atendente de Reintegração Social, por compreender satisfazer a critérios de objetividade que devem nortear a avaliação psicológica de candidatos. Confira-se:

(...)

Com essas considerações, dou provimento à Remessa Oficial, para reformar a sentença, reconhecendo-se a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, por compreender que a avaliação psicológica a que se submeteu o Autor respeita as condições de validade previstas no enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do TJDF e nos precedentes do STF acima transcritos.”

Inicialmente, conforme foi consignado na análise monocrática, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o artigo 131 do CPC, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Como se vê dos trechos acima transcritos, o acórdão recorrido guiou-se pela jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que são requisitos para que se possa aplicar exame psicológico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico: previsão legal e editalícia; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. O que faz incidir o disposto na súmula 83/STJ.

Ressalte-se, ainda, que, o STJ também possui entendimento no sentido de que, uma vez constatada a subjetividade na realização do exame psicológico, não pode o candidato ingressar no cargo pretendido sem que se submeta a novo exame, que deverá ser realizado com critérios objetivos e possibilitando revisão do resultado final. Neste sentido: REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.8.2012, DJe 14.8.2012; REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.100.517/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 22.11.2010; AgRg no Ag 1.291.819/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010; RMS 19.339/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.12.2009.

Contudo, a hipótese dos autos é diversa. O Tribunal a quo, conforme visto acima, expressamente consignou que não houve subjetividade no exame aplicado ao candidato. E não poderia o STJ, nesta especial instância, alterar o referido entendimento sem realizar incursão no acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos ante o óbice da súmula 7/STJ.

Além do mais, da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 285 do CPC e 2º da Lei n. 9.784/1999, tidos por violados.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Neste contexto, incide, também, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011; AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011; EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011; EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.

Em relação ao art. 285 do CPC, o recorrente nem sequer apresentou as razões pelas quais entende que o referido dispositivo foi violado, caracterizando deficiência nas suas razões recursais, aplicando-se, neste ponto, o comando da Súmula 284 do STF.

Desta forma, não sendo possível conhecer do recurso especial do ora agravante em razão dos óbices processuais acima indicados (inexistência de violação do art. 535 do CPC; incidência das súmulas 83/STJ, 7/STJ, 211/STJ e 284/STF) não há falar em princípio da isonomia ou inobservância da jurisprudência da Corte, visto não ser possível a análise do mérito recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO

Por fim, no que toca à irresignação do recorrente em relação à aplicação de multa à razão de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, também não merece prosperar.

Isso porque o Tribunal *a quo*, ao decidir a causa, entendeu estarem presentes as condições para o provimento da remessa necessária, haja vista ter enfrentado o mérito. O recorrente, por seu turno, inconformado com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se por duas vezes dos embargos declaratórios com a clara finalidade de modificação do julgado e rediscussão da matéria, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. Assim, deve ser mantida a penalidade.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. EXAME. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO 538 DO CPC. CABIMENTO.

(...)

6. Considerando que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC.

7. Por fim, é de se verificar que o dissídio jurisprudencial não logrou configurar-se demonstrado no caso. Seja porque não observados os requisitos de sua comprovação, insertos nos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, seja porque, da simples transcrição das ementas, verifica-se não haver similitude fática entre os julgados confrontados.

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1192745/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 21/3/2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA APLICADA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a incidência da da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC" (AgRg no REsp 1.173.955/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

(...)

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1354391/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 2/2/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIRETOR EMPREGADO OU NÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO. REEXAME A PARTIR DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, P.Ú., DO CPC NOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. CABIMENTO.

(...)

4. Quanto à multa, depreende-se dos autos que a parte recorrente, a pretexto de obter o prequestionamento de dispositivos de lei federal não ventilados adequadamente no acórdão de origem, manejou embargos de declaração pela segunda vez, repetindo as alegações dos primeiros.

5. Dessarte, não se pode afastar a multa estipulada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto visa coibir a oposição de aclaratórios protelatórios, que não apresentam a intenção de obter o prequestionamento, satisfeita, neste caso, com a oposição dos primeiros aclaratórios.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 1005612/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0163441-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.357 / DF

Números Origem: 00480191920108070001 1463668720108070001 20100111463662 20100111463662REE
480191920108070001 81901627681114

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENER MENDES LESSA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENER MENDES LESSA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.